

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**DE:** Alex Sandro Alvarenga Arouca

**PARA:** Ludmilla Terra Borges

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO:** 028/2024

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 55/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIA/INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (VANS, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS), PARA VERIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E DE SEGURANÇA, COM A FINALIDADE DE CONSTATAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, PARA QUE SEJA PERMITIDA SUA CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, COM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Foi recebido por meio do e-mail preegoeirosmpmformiga@gmail.com, pedido de impugnação formulado pelo Sr. Altamiro Soares da Silva, portador do RG nº MG 6.792.594 PCMG, e CPF 028.043.396-45 interessado no procedimento licitatório, obedecendo integralmente a Lei nº 14.133/21 e pelas demais normas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no **item 16** do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data antecedente da abertura da sessão, sendo o último dia para impugnação dia 22/05/2024, portanto considera-se a impugnação **TEMPESTIVA**.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega que o Município de Formiga-MG, ao solicitar no Edital Certificado de Inspeção Técnica Veicular, atualizado semestralmente, expedido pelo órgão credenciado pelo INMETRO, atestando o cumprimento da Resolução CONTRAN Nº 922, de 28/03/2022, usa de cláusula restritiva à participação no certame, citando seguinte:

“§ 3º. A inspeção semestral de que trata este artigo será realizada por profissional legalmente habilitado, ou por ITL com sede no Estado de Minas Gerais, credenciada na forma da Resolução CONTRAN nº 632/2016, desde que não haja conflito de interesses com órgão, organismo ou ente estatal, observada a regra do artigo 33 da referida Resolução”.

### III – DO MÉRITO

Conforme consta no Edital, a exigência de qualificação técnica foi baseada na Resolução CONTRAN Nº 922, de 28/03/2022. Desse modo, chama-se à atenção para o fato de que, em seu **artigo 35**, esta Resolução revogou as seguintes resoluções CONTRAN, anteriores:

I - nº 632, de 30 de novembro de 2016;

II - nº 669, de 18 de maio de 2017;

III - nº 693, de 27 de setembro de 2017; e

IV - nº 695, de 27 de setembro de 2017.

Ademais, ressalta-se que a Resolução CONTRAN vigente (Nº 922, de 28/03/2022), no inciso I do artigo 16, traz que:

Art. 16. Incumbe à ITL e à ETP:

I - **somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;**

### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, descrito e fundamentado anteriormente, esclarecidos os fatos solicitados, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sem alteração dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 028/2024.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Formiga, 20 de maio de 2024.

  
Alex Sandro Alvarenga Arouca

Oficial Administrativo – responsável pela elaboração do ETP e TR